

33593871/Edmilson Carvalho dos Santos (Militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011
 56951551/Edson Jorge Pereira Rodrigues (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011
 53864381/Francisco Souza e Silva (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/04/2011
 571984941/Orivaldo de Oliveira Ferreira (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011
 52161692/Rubens Rogerio Guimaraes Ripardo (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011<br
 Ordenador: ADRIANO SILVA MOREIRA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 286890
PORTARIA: 3562/2011

Objetivo: A fim de fiscalizar o trânsito, naquele municípios.

Fundamento Legal: Lei 5810/94

Origem: MARITUBA/PA - BRASIL

Destino(s):

Paragominas/PA - Brasil

Salinópolis/PA - Brasil<br

Servidor(es):

55911201/Elias Antonio Ramos Barbosa (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

57058001/Osmar Santa Brigida dos Santos (militar) / 15.5 diárias (Completa) / de 15/08/2011 a 30/08/2011

56748671/Roberto Ivo dos Anjos Barata (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

57265571/Tania Regina Barata Costa (militar) / 15.5 diárias (Completa) / de 15/08/2011 a 30/08/2011<br

Ordenador: ADRIANO SILVA MOREIRA

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 286919
PORTARIA: 3563/2011

Objetivo: A fim de fiscalizar o trânsito, naquele município.

Fundamento Legal: lei 5810/94

Origem: MARITUBA/PA - BRASIL

Destino(s):

Benfica/PA - Brasil

Murim/PA - Brasil<br

Servidor(es):

33900801/José Lino Cuimar Ribeiro (militar) / 15.5 diárias (Completa) / de 15/08/2011 a 30/08/2011

56961001/Kleber Oliveira Ribeiro (MILITAR) / 15.5 diárias (Completa) / de 15/08/2011 a 30/08/2011

56734611/Mauro de Souza Barros (militar) / 15.5 diárias (Completa) / de 15/08/2011 a 30/08/2011

57015031/Narcio Guimarães da Silva (militar) / 15.5 diárias (Completa) / de 15/08/2011 a 30/08/2011

57021941/Rogerio David Savedra (militar) / 15.5 diárias (Completa) / de 15/08/2011 a 30/08/2011<br

Ordenador: ADRIANO SILVA MOREIRA

EXTRATO DE PORTARIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 286965
PORTARIA Nº 3680/2011-DG/CDRH DE 23.09.2011

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado do Pará – DETRAN/PA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor JORGE LUIZ FEITOSA PEREIRA,

Coordenador de Gestão Orçamentária e Financeira, matrícula 5891868 /1, para responder pela Diretoria Geral, no período

de 26.09.2011 a 28.09.2011, durante a ausência do titular,

cumulativamente com a função que exerce.

ÁLVARO AYRES DE OLIVEIRA JUNIOR

Diretor Geral.

DIÁRIA
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 286608
PORTARIA: 3551/2011

Objetivo: A fim de fiscalizar o trânsito, naquele município.

Fundamento Legal: Lei 5810/94

Origem: MARITUBA/PA - BRASIL

Destino(s):

Paragominas/PA - Brasil<br

Servidor(es):

55831361/Augusto Cesar Nascimento Maciel (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

51972361/Claudio Almeida Campebell (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

57009811/George Iradir Meireles Braga (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

56730891/Henrique Cesar Oliveira da Silva (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

33963631/Mario Augusto de Sousa Dias (Militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

52020351/Paulo de Araújo Silva (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011

56992821/Reginaldo Silva Barros (militar) / 14.5 diárias (Completa) / de 01/08/2011 a 15/08/2011<br

Ordenador: ADRIANO SILVA MOREIRA

ATO JUSTIFICADOR
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 286611
ATO JUSTIFICADOR

O Departamento Estadual de Trânsito do Pará – DETRAN/PA, nos termos da Constituição Federal e Estadual do Pará e do art. 5º da Lei nº 8.987/95 torna público ATO JUSTIFICADOR para Concessão do Serviço Público, através de processo de licitação na modalidade Concorrência, para outorga à empresa especializada nos serviços gestão e sistematização de processos para o registro de contratos de financiamentos de veículos automotores do Estado do Pará.

1. CONVENIÊNCIA DA OUTORGA DA CONCESSÃO

O Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, em seu art. 1.361 e seguintes determina que, para a constituição da propriedade fiduciária, o instrumento público ou particular de contrato de financiamento de veículo seja registrado na repartição competente para o licenciamento, quer seja, no órgão ou entidade executivo de trânsito.

A Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, publicada no D.O.U. – Diário Oficial da União, de 24/12/2008, art. 6º, torna suficiente o procedimento de registro efetuado pelo departamento de trânsito em operação de arrendamento mercantil ou qualquer outra modalidade de crédito de financiamento de veículo, com a consequente anotação da alienação no Certificado de Registro (Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro), para que produza plenos efeitos probatórios contra terceiros, dispensando qualquer outro registro público (como a exemplo, o registro efetuado pelos cartórios extrajudiciais).

A legislação impossibilita convênio com os cartórios extrajudiciais pelo art. 6º da Lei nº 11.882/2008, que no seu parágrafo primeiro, considera nulos quaisquer convênios celebrados entre entidades de títulos e registros públicos e as repartições de trânsito competentes para o licenciamento de veículos, bem como portarias e outros atos normativos por ela editados, que disponham de modo contrário ao disposto naquela norma.

O Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, expediu a Resolução nº 320, de 05 de junho de 2009 estabelecendo procedimentos para o registro de contratos de financiamentos de veículos com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor, nos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal e para lançamento do gravame correspondente no Certificado de Registro de Veículo – CRV.

A Resolução nº 320/09 do CONTRAN ratifica todos os atos executados com base na Deliberação nº 77, de 20 de fevereiro de 2009, publicada no D.O.U., em 25 de fevereiro de 2009 e institui o “capítulo I” sobre os procedimentos de registro e o “capítulo II” sobre a anotação do gravame, fazendo a diferença entre os dois institutos. Conforme ali disposto, a publicidade do registro do contrato se efetua através da anotação do gravame. Também é determinação da Resolução nº 320/09 (art. 3º, § 2º) do CONTRAN instituir a competência aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a supervisão e o controle de todo o processo de registro dos contratos de forma privativa e intransferível, podendo sua execução ser contratada com terceiros, na forma da lei.

Por se tratar de procedimento de registro para contratos de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio e penhor, a legislação extravagante sobre o assunto deve ser observada, em especial, a Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974 que dispõe sobre o tratamento tributário de arrendamento mercantil e dá outras providências; Lei nº 4.728, de 14 de junho de 1965, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969; Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 que dispõe sobre os registros públicos; Lei nº 7.111, de 29 de agosto de 1983 que dispõe sobre prova documental nos casos que indica e dá outras providências; Lei nº 8.159, de 30 de dezembro de 1991 que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências; Lei nº 9.051, de 18 de maio de 1995 que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações; Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997 que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data; Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 que altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências; Lei nº 9.800, de 13 de maio de 1999 que permite às partes a utilização de sistemas de transmissão de dados para a prática de atos processuais; Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização dos processos judiciais; Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 que institui a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil, transforma o Instituto Nacional de Tecnologia da Informação em Autarquia, e dá outras providências; entre outras correlatas.

É dispositivo constitucional (art. 175 da CF) a incumbência ao Poder Público, na forma da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, assim como o disposto na Constituição do Estado do Pará.

A ordem constitucional (art. 37, XXI, CF) determina que a contratação de terceiros dar-se-á mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, publicada no D.O.U., de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

Este é o arcabouço legal relacionado à matéria que consoante o princípio da eficiência e, sobretudo, o princípio da legalidade, orientadores dos processos administrativos impostos pela Constituição da República devem ser seguidos por este Departamento Estadual de Trânsito do Pará – DETRAN/PA para garantir a seus usuários serviços com agilidade, presteza, segurança e qualidade.

2. DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Dentre as competências arroladas ao DETRAN/PA pelo art. 22, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 está a de cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito,

no âmbito das respectivas atribuições. Entre elas, destacam-se as Resoluções e Deliberações expedidas pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN e pelo Departamento Nacional de Trânsito – DENATRAN, em foco, a Resolução nº 320/09 e Deliberação nº 77/09, ambas do CONTRAN que regulamentam os procedimentos de registro dos contratos de financiamento de veículos gravados com cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, compra e venda com reserva de domínio ou penhor, nos termos do Código Civil e legislação extravagante vigente.

É através do registro do instrumento público ou particular do contrato de alienação fiduciária no DETRAN/PA que as partes contratantes (devedor e credor da obrigação) têm o instituto da propriedade fiduciária constituído, gozando dos benefícios do direito real; do desdobramento da posse, tornando o devedor o possuidor direto da coisa, nos termos do art. 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro.

Para que o processo registral seja válido, eficiente e eficaz, surtindo os seus efeitos jurídicos desejáveis devem ser observados os princípios gerais do registro público (forma e condições), bem como os inerentes à Administração Pública.

Por outro lado, a anotação do gravame (art. 5º, da Resolução nº 320/09 do CONTRAN) faz-se com a publicação da restrição no campo de observações do CRV, da garantia real, incidente sobre o veículo automotor, decorrente de cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio e penhor, de acordo com o contrato celebrado pelo respectivo proprietário ou arrendatário.

Esta anotação dar-se-á após o registro do contrato na forma determinada pelo “capítulo I” da mencionada Resolução nº 320/09 do CONTRAN no qual ficará a cargo do DETRAN/PA constar no campo de observações do CRV a identificação da instituição credora, além do próprio gravame (art. 6º Resolução nº 320/09).

Segundo o conceito geral de desestatização (Lei nº 9.491/97) e desburocratização do serviço público, somada ao fato de que o DETRAN/PA não possui estrutura técnica (especialistas em áreas estratégicas como direito registral para o registro do título) e tecnológica (software, sistemas de segurança de dados com certificação digital e contingência, microfilmagem, entre outros) necessários e suficientes para a prestação com qualidade e eficiência; e, considerando o art. 3º, da Resolução nº 320/09 do CONTRAN, torna-se adequada a realização de licitação para a contratação dos serviços de registro, englobando solução completa integrada para que o DETRAN/PA possa disponibilizar esses serviços.

Ressalta-se também que outros órgãos ou entidades executivos de trânsito, como o dos Estados de Alagoas, Mato Grosso, Rondônia, Piauí, Tocantins e Maranhão adotaram também a contratação de terceiros por licitação pública, assim como os de Roraima e Amazonas que estão em processo de contratação, o que demonstra sintonia com o entendimento dos órgãos externos de controle (em especial, Tribunais de Contas Estaduais e Ministérios Públicos Estaduais) e do judiciário (várias decisões favoráveis sobre a instauração de licitação para este fim);

Considerando ainda, que se trata de serviço privativo do DETRAN/PA, definido como serviço público, prestado diretamente à população, de natureza uti singuli, que admite sua exploração em caráter empresarial (pois existem empresas no mercado capacitadas para prestarem soluções de registro dos contratos de financiamento de veículo); faz-se necessário a delegação de sua prestação (concessão), mediante licitação, na modalidade concorrência, à pessoa jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo determinado.

Considerando que o serviço de registro de contrato de financiamento de veículos não se insere nas atividades fins deste DETRAN/PA, entende-se que deva ser delegado à empresa privada, conferindo economia, celeridade, eficiência na execução do serviço e garantindo melhor atendimento aos usuários;

Atualmente, o DETRAN/PA encontra-se totalmente irregular pelo não fornecimento dos serviços de registro dos contratos de financiamentos de veículos.

Urge, portanto, por expressa disposição legal, a necessidade do DETRAN/PA se adequar às normas específicas aplicáveis ao registro dos contratos de financiamentos de veículos, fazendo-se a anotação no Certificado de Registro, sendo imprescindível que se instaure processo de licitação para seleção de fornecedor para delegação dos serviços em tela, que a prestação de serviços satisfaça as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, com modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações, conservação dos dados que garantam a segurança quanto à adulteração e manutenção do seu conteúdo.

3. DO OBJETO

Trata-se de um complexo de atividades, processos e etapas distintas e interdependentes entre si, de cunho predominantemente intelectual, de grande vulto, majoritariamente dependentes de tecnologia da informação nitidamente sofisticada e de domínio restrito, sendo necessário aferir a qualidade técnica e operacional da licitante, haja vista que as variações de execução podem gerar repercussões significativas sobre a produtividade, legalidade, agilidade e eficiência dos serviços a serem contratados.

Os serviços possuem como aspecto principal o procedimento registral, o qual deve ater-se às formalidades processuais e